



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.905166/2015-70
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-006.332 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DO BRASIL S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE TRANSCRIÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados que apontam inexatidão na transcrição de valores a serem reconhecidos como imposto pago no exterior, para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs embargos inominados (fls. 2582) com a finalidade de aperfeiçoar o Acórdão nº 1201-003.044 (fls. 2564), prolatado por esta turma de julgamento. Os embargos foram admitidos por meio de despacho decisório emitido pelo presidente desta turma julgadora (fls. 2587).

O contribuinte apresentou pedido de compensação em que aponta direito creditório de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011 em que a Recorrente

teve parte de seu crédito glosado em Despacho Decisório emitido pela DRF/Brasília, procedimento este confirmado na íntegra pela DRJ/Ribeirão Preto em decisão de primeira instância.

As glosas efetuadas dizem respeito a: (i) IR no exterior de filias e controladas; (ii) pagamentos não confirmados por falta de recolhimento da multa moratória e (iii) estimativas compensadas não confirmadas e em discussão judicial.

Às fls. 96 a 111, consta Relatório de Intervenção do Usuário, emitido pela DRF de origem, que atesta terem sido recebidos e analisados os documentos apresentados pela ora recorrente, tendo sido mantidas, ao final, todas as glosas processadas eletronicamente.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório. Em decisão de primeira instância, a DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em suma, por: (i) no caso do IR no exterior, por não cumprirem, os documentos apresentados, formalidades diversas exigidas em lei; (ii) no caso da insuficiência de recolhimentos, ter rejeitado a confissão espontânea como opção capaz de afastar a multa de mora, mantendo, portanto, os ajustes a menor feitos pela DRF e (iii) no caso da compensação das estimativas, por terem sido estas reputadas não declaradas e ter a questão sido submetida a ação judicial.

O acórdão que decidiu a manifestação de inconformidade foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2012. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A propositura de ação judicial, antes da expedição de despacho decisório, com razões de pedir coincidentes com as trazidas em sede de manifestação de inconformidade, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das mesmas razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, cuja decisão faz coisa julgada se sobrepondo ao julgado administrativo.

TRIBUTO PAGO EM ATRASO. AMORTIZAÇÃO PROPORCIONAL. Feito o pagamento/recolhimento de crédito tributário em atraso, as respectivas rubricas em que ele se particiona, isto é, "Principal", "Multa de Mora" e "Juros de Mora", devem ser todas prestigiadas, independentemente da anotação/distribuição feita pelo Contribuinte no momento de preenchimento do DARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2012 COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR. O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2012 HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

Contra tal decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese que:

1. A decisão recorrida negou a aplicação do instituto da confissão espontânea para afastar a multa de mora, desafiando o decidido pelo STJ em sede do Resp repetitivo nº 1.140.022/SP, mantendo indevidamente o rateio proporcional dos valores informados nos DARF feitos pela DRF de origem de modo a cobrar a referida multa e, conseqüentemente, reduzir o principal da estimativa paga;
2. Que teria promovido a retificação da DIPJ dos anos de 2006 e 2007 (anos dos créditos de Saldo Negativo utilizados para compensar as estimativas do ano de 2011 referente ao Perdcomp analisado), de modo que apurou novo saldo negativo naqueles anos de 2006 e 2007. Como resultado, passou a dispor de crédito suficiente para efetuar a compensação das estimativas de 2011, de que trata este processo. Contudo, a DRF de origem teria ignorado as DIPJ retificadoras, reputando indevidamente como não declaradas as compensações das estimativas de 2011;
3. Que ajuizou ação contra a não homologação da compensação das estimativas de 2011 com os créditos de 2006 e 2007 e a própria PGFN, com auxílio direto da DRF de origem, atestou a correção do laudo pericial, reconhecendo a procedência do crédito pretérito apurado, não obstante ainda a ação se encontrar pendente de julgamento.
4. Que o Imposto pago no exterior informado deve ser integralmente reconhecido como parcela do Saldo Negativo de IRPJ de 2011, posto entender ter atendido a todas as exigências.

Com o Recurso Voluntário, a recorrente juntou documentos que reforçariam, em seu entender, o seu pleito de reconhecimento de imposto pago no exterior.

Em vista disto, pela Resolução de fls. 2.026, a Turma converteu o julgamento em diligência, solicitando a verificação, pela DRF de origem, dos documentos juntados com o Recurso Voluntário e com a Impugnação, com vistas a identificar a comprovação de parcelas adicionais de imposto de renda pago no exterior.

Às fls. 2308, a autoridade diligenciante reconheceu o crédito de RS 48.749.771,99 do total pleiteado de RS 108.510.865,49.

Às fls. 2315, a contribuinte se manifestou sobre o resultado da diligência, reiterando seu pleito de ser reconhecido, na íntegra, o aproveitamento do IR pago no exterior. Juntou, ainda, mais documentos, de fls. 2329 a 2561, referentes a pagamentos efetuados pelo Banco da Patagônia.

A recorrente ainda alegou, em sua manifestação, que a DRF de origem limitou indevidamente o escopo da diligência, tendo examinado apenas os documentos novos (a partir das fls. 1670), quando deveria ter reanalisado os documentos comprobatórios também juntados na Impugnação, conforme determinado na Resolução.

Esta turma de julgamento voltou a se reunir para apreciar o feito, chegando ao entendimento, por maioria de votos, de que deveria ser dado parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos (fls. 2579):

Pelo exposto, voto por não apreciar os documentos juntados após o relatório de diligência: por não conhecer da questão quanto ao aproveitamento da multa de mora no Saldo Negativo e, quanto às demais questões, por conhecê-las e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reconhecendo como parcelas adicionais à apuração do Saldo Negativo de IRPJ o valor total de R\$ 164.079.347,92, a saber, R\$ 48.749.771,99, a título de imposto pago no exterior, e R\$ 115.329.575,93, a título de estimativa compensada.

Essa decisão foi alvo dos presentes embargos inominados (fls. 2582), de autoria da Procuradoria da Fazenda. O embargante afirma que a decisão embargada adotou o resultado da referida diligência fiscal para determinar o valor do imposto pago no exterior a ser aproveitado na apuração do saldo negativo em tela, contudo, teria utilizado valor diverso no cálculo efetivamente realizado do saldo negativo reconhecido.

Os embargos foram admitidos com fundamento no artigo 66 do RICARF (embargos inominados), por meio do despacho de fls. 2587.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos merecem admissão, conforme determinado no despacho de admissibilidade de fls. 2587, em cumprimento do artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A decisão embargada acatou o resultado da diligência fiscal e reconheceu parte do imposto pago no exterior que foi alegado pelo contribuinte. Para o presente feito, importa verificar o valor reconhecido em relação aos pagamentos em Tóquio e em Londres, cuja fundamentação está transcrita a seguir (fls. 2573):

Filial de Tóquio - Japão

Em diligência, foram aceitas as parcelas dos impostos destacadas nos respectivos DARFs japoneses referentes a Valor Proporcional ao IRPJ e a Valor Proporcional à Renda, tendo sido rejeitadas as demais parcelas.

Examinando as fls. 965 a 995, entendo, na mesma linha da autoridade diligenciante, não haver comprovação no sentido de se tratarem os demais impostos pagos como tributos sobre o lucro.

Mantenho o valor reconhecido na diligência de R\$ 1.580.955,52 a título de imposto pago pela filial no Japão.

[...]

Filial de Londres

Foram reconhecidos os valores pagos de imposto pago em Londres, de 9.600.000.00 euros, após se concluir desnecessária a exigência do carimbo do órgão arrecadador inglês, conforme se observa na passagem a seguir da Informação Fiscal:

[...]

Remanesce a divergência quanto à taxa de câmbio aplicável, se a da data do pagamento — como aplicado na diligência — ou a da data do Balanço da filial no exterior, como reclamado pela recorrente.

Não é possível aceitar, em que pese serem razoáveis, as alegações da recorrente quanto a este ponto, tendo em vista que a legislação aplicável à época expressamente determinava a aplicação do câmbio da data do pagamento do imposto pela filial no exterior—como se observa a seguir:

[...]

Assim, ainda que a legislação posterior tenha reconhecido a data do balanço como a adequada para este tipo de cálculo, não pode ser aplicada retroativamente, devendo, portanto, limitar-se o reconhecimento da parcela em reais de R\$ 23.380.290.00, conforme o apurado às fls. 2298.

A embargante afirma que a decisão recorrida, apesar de ter adotado os fundamentos apontados no relatório da diligência, considerou valores diferentes dos que foram lá apontados para esses dois países, conforme o seguinte excerto (fls. 2584):

Contudo, compulsando-se os autos constatou-se que os valores apostos no voto divergem dos valores consignados na informação fiscal, o que leva a um crédito maior do que o reconhecido em sede de diligência fiscal.

Conforme se infere da informação fiscal acostada aos autos, e adotada pelo voto condutor no que toca ao imposto de renda pago no exterior, os valores reconhecidos para as filiais de Tóquio e de Londres, foram de R\$ 1.387.812,37 e R\$ 22.380.290,00, respectivamente.

Todavia, apesar do voto ter adotado os valores reconhecidos na informação fiscal, consignou para a filial de Tóquio o valor de R\$ 1.580.955,52, e para a filial de Londres o valor de R\$ 23.380.290,00.

A apontada informação fiscal está juntada nas fls. 2285. Transcrevem-se as conclusões a que chegou para os tributos pagos em Tóquio (fls. 2294) e em Londres (fls. 2298), respectivamente:

29. Pelo exposto, poderá ser confirmado o valor de imposto de renda pago no Japão, no montante de R\$ 1.387.812,37. Em relação aos dois aspectos formais estabelecidos pelo art. 26, § 2o, da Lei 9.249/95, verifica-se que os documentos apresentados foram reconhecidos pelo Consulado Brasileiro no Japão, fls. 937/963. Quanto ao reconhecimento pelo órgão arrecadador japonês, concluiu-se em parágrafo 22 desta informação fiscal que os documentos de arrecadação apresentados possuem o reconhecimento do órgão arrecadador, no caso, cidades/províncias japonesas.

30. Portanto, poderá ser confirmado o valor de R\$ 1.387.812,37, a título de imposto de renda pago no Japão.

[...]

57. Pelo exposto, poderá ser confirmado o valor de imposto de renda pago na Inglaterra, no montante de R\$ 22.380.290,00. Em relação aos dois aspectos formais estabelecidos pelo art. 26, § 2º, da Lei 9.249/95, verifica-se que os documentos apresentados foram reconhecidos pelo Consulado Brasileiro em Londres, fls. 705. Quanto ao reconhecimento pelo órgão arrecadador inglês, verificou-se que a carta confirmatória possui o timbre do "HM Revenue & Customs".

58. Portanto, poderá ser confirmado o valor de R\$ 22.380.290,00 a título de imposto de renda pago na Inglaterra.

Verifico que, de fato, o acórdão embargado adotou valores diferentes dos valores apontados na Informação Fiscal para o imposto pago no Japão e na Inglaterra, apesar de ter afirmado expressamente que adotaria os valores lá contidos. Tal fato caracteriza um erro de transcrição de valores, o que pode ser reparado pela via dos presentes embargos inominados.

Apenas de passagem, verifiquei que o erro tem origem na tabela constante da Informação Fiscal (fls. 2307) em que constam os limites individuais para a compensação dos tributos pagos no exterior, para cada país. Nos casos do Japão e da Inglaterra, os pagamentos são inferiores a esses limites e o acórdão apontou os limites, como se os pagamentos tivessem sido superiores a esses.

Dessa forma, os valores que devem ser reconhecidos para as filiais de Tóquio e de Londres são, respectivamente, R\$ 1.387.812,37 e R\$ 22.380.290,00, conforme apontado na petição dos embargos.

Apesar dos erros de transcrição apontados, o resultado do julgamento não deve ser alterado, pois o dispositivo do acórdão embargado apontou o valor total apurado na diligência fiscal, conforme a conclusão desta, a seguir transcrita (fls. 2308):

89. Pelo exposto, considerando os dois limites estabelecidos pela legislação, poderá ser confirmado o valor de R\$ 48.749.771,99 a título de imposto de renda pago no exterior e compensável com imposto de renda apurado no Brasil, conforme tabela 17.

90. Logo, dos R\$ 108.510.865,49 informados em DCOMP como IR pago no exterior, poderá ser confirmado o valor de R\$ 48.749.771,99.

Diante das razões acima expostas, voto por acolher os embargos inominados para reparar os erros de transcrição dos valores do imposto pago em Tóquio e em Londres que foram admitidos, mantendo-se, todavia, o resultado do julgamento, conforme o dispositivo do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

